PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMA 682 DO STF. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 14) E DO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2026**, de autoria do nobre Vereador Renato Meireles.

A proposição tem como objetivo principal a revogação integral dos artigos 209 a 214 e do Anexo II, item 1.2, da Lei Complementar Municipal nº 02/2023 (Código Tributário do Município), extinguindo, por consequência, a cobrança da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade.

Na justificativa, o autor argumenta que a referida taxa representa um ônus excessivo para o comércio local, e sua revogação serviria como medida de justiça fiscal e incentivo ao desenvolvimento econômico do município.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

A análise da presente proposição exige a verificação de dois aspectos constitucionais distintos: a competência para a iniciativa do projeto (análise formal subjetiva) e o cumprimento das normas de finanças públicas relativas à renúncia de receita (análise formal objetiva).

1. Da Iniciativa Legislativa em Matéria Tributária

O primeiro ponto a ser analisado é se um parlamentar pode propor lei que extingue um tributo, o que, consequentemente, gera uma diminuição de receita para o município.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 18, IV, e o Regimento Interno, no art. 127, § 1º, estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que "diminuam a receita". Uma interpretação literal e isolada desses dispositivos poderia levar à conclusão de que o projeto padece de vício de iniciativa.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (**Tema 682, ARE 743.480**), pacificou o entendimento de que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária. A competência para criar, alterar ou extinguir tributos é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, sob o prisma da iniciativa, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 é formalmente constitucional, pois o vereador proponente atua dentro de sua competência legislativa.

2. Da Renúncia de Receita e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Apesar de a iniciativa ser válida, a proposição encontra um óbice de natureza formal-objetiva. Ao extinguir uma taxa, o projeto promove uma **renúncia de receita** tributária.

Nesses casos, a Constituição Federal, por meio do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, e a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14**, impõem requisitos obrigatórios para todos os entes da federação, incluindo os Municípios.

A legislação exige que a proposição legislativa que conceda benefício fiscal ou resulte em renúncia de receita seja, obrigatoriamente, acompanhada de:

1. **Estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. Demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou que será compensada por outras medidas, como o aumento de receita.

A ausência desse estudo prévio de impacto financeiro não é uma mera irregularidade, mas sim um **vício de inconstitucionalidade formal**, pois desrespeita norma geral de finanças públicas e o princípio do equilíbrio orçamentário. A jurisprudência é uníssona nesse sentido.

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itaúna/MG em face do Presidente da Câmara Municipal de Itaúna/MG, impugnando a Lei Complementar nº 211/2024, que alterou o Código Tributário Municipal para conceder isenção da taxa de licença aos partidos políticos. O

requerente alega vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a norma impugnada padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria tributária sem proposta do Chefe do Executivo; e (ii) estabelecer se a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão da isenção caracteriza inconstitucionalidade formal da norma. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A iniciativa para legislar sobre matéria tributária, incluindo isenções fiscais, não é privativa do Chefe do Executivo, mas sim concorrente, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral. **O art. 113 do ADCT da Constituição Federal exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência que também decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 14). A ausência da estimativa do impacto financeiro na Lei Complementar nº 211/2024 caracteriza vício de inconstitucionalidade formal, conforme precedentes do STF e do TJMG, pois compromete o equilíbrio fiscal do Município e afronta os princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa**. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A iniciativa legislativa em matéria tributária, incluindo isenções, é concorrente e não privativa do Chefe do Executivo. **A concessão de isenção tributária sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal é formalmente inconstitucional.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25430492620248130000, Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/04/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2025)

O Projeto de Lei Complementar em análise, embora meritório em sua intenção, não veio instruído com a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo requisito indispensável para sua tramitação e validade

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça, embora reconheça a competência concorrente do Poder Legislativo para legislar sobre matéria tributária, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, por ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ